

O PAPEL DO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS
THE ROLE OF THE MILITARY POLICY THROUGH THE MAUS-ANIMAL
TREATMENT

SILVA, Allan Rodrigues ¹

MARTINS, Wendell do Nascimento ²

RESUMO

Este artigo tem como tema os maus tratos contra os animais e as condutas a serem desenvolvidas pela equipe policial a fim de sanar esse tipo de crime. Nesse sentido, o objetivo principal foi verificar o que determina a lei para apontar possíveis sugestões para que ações negativas contra as criaturas diminuam. Assim sendo, realizou-se pesquisa bibliográfica para enumerar o que as diversas leis, ao longo de tempo, tem determinado acerca dos direitos dos animais. Além disso, sugeriu-se algumas atitudes a serem desenvolvidas com a finalidade de coibir ações vexatórias e que infrinjam os direitos já determinados em legislação, os quais visam proteger e garantir uma vida digna aos animais.

Palavras-chave: Ações. Animais. Maus-tratos. Policial Militar.

ABSTRACT

This article has as its theme the mistreatment against animals and the conduct to be developed by the police team in order to remedy this type of crime. In this sense, the main objective was to verify what determines the law to point out possible suggestions for negative actions against creatures to diminish. Thus, bibliographic research was done to enumerate what the various laws, over time, have determined about animal rights. In addition, some attitudes have been suggested to be developed in order to curb vexatious actions and to infringe the rights already determined in legislation, which are aimed at protecting and guaranteeing a dignified life for animals

Key-Words: Actions. Animals. Mistreatment. Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma C, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, allanrodrigues22@hotmail.com, Rio Verde – GO, Maio de 2018.

² Professor Orientador: Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, wendellrv@hotmail.com, Rio Verde - GO, Maio de 2018.

1.INTRODUÇÃO

A violência contra os animais tem se tornado uma constante preocupação e motivo de mobilização social. Isso acontece, muitas vezes, devido à ineficácia da lei, diante os maus-tratos sofridos por animais domésticos, os quais ganham grande notoriedade nas mídias e redes sociais. Diante desse fato, pergunta-se: qual seria o papel/conduita do policial militar perante a denúncia desses crimes a essa instituição?

Como se sabe, os animais, sejam eles domesticados ou não, são seres vivos, e gozam de sentimentos análogos aos dos seres humanos. Assim sendo, analisar o que se propõe neste trabalho é de imensa importância na atualidade, uma vez que é necessário que medidas sejam tomadas a fim de punir quem pratica crimes contra tais, assim como coibir possíveis delitos. Um dos alicerces teóricos para este trabalho é o Decreto Lei nº 24.645, em 10 de julho de 1934. Este decreto se transformou na Lei Federal nº 3.688, que disciplina acerca das Contravenções Penais. Para fins didático-científico, a Lei Federal nº 6638, institui Normas acerca da vivissecção de Animais. Quase 20 anos depois, esta lei é revogada pela lei nº 11.794 com o intuito de torná-la mais humanitária por assim dizer. Foi uma lei muito criticada por se tratar de autorizações especiais quanto ao uso de animais em experiências científicas.

Nesse sentido, a moderação da legislação é o principal ponto abordado neste artigo, bem como a necessidade de mudanças nas leis e a conscientização da população em denunciar a polícia crimes como esses. A pesquisa tem como objetivo conscientizar, através do Ordenamento Jurídico, que os animais precisam ser protegidos e defendidos. Esses crimes não podem ficar impunes, nem tampouco os criminosos impunes. Sem proteção legal, animais inocentes estão indefesos contra aqueles que podem lhes fazer mal. É por isso que nossas leis precisam representar as necessidades de uma infinidade de proteção animal. A Lei Federal 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu teor, definições sobre o meio ambiente, poluição, recursos ambientais etc., o qual estende a proteção aos animais domésticos e domesticados.

Sabe-se que, hoje, infelizmente, muitos veem os animais apenas como objetos, sendo assim, por vezes, maltratados. Logo, neste trabalho, pretende-se assinalar o quanto essa classificação é equivocada, salientando o que diz a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978): artigo 3: Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis; se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia,.”

Para entender os direitos que os animais possuem, a fim de verificar qual o papel do policial militar diante de denúncia de maus-tratos, este trabalho contará com a legislação dos animais, bem como de projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional, com a finalidade de fazer cessar os crimes contra animais.

Assim sendo, o trabalho fará uma análise dos direitos que os animais possuem, bem como o desenvolvimento dos mesmos, discorrendo sobre quais ações tipificam-se como crimes dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a presente pesquisa fundamentar-se-á no ordenamento jurídico atual, assim como nas orientações feitas para melhor tratamento dos animais. Também ocupar-se-á, no momento de discussão de resultados, de apontar qual é o papel do policial militar quando solicitado para atender a uma ocorrência de maus tratos a animais domésticos.

Dessa forma, para desenvolver-se a pesquisa o método utilizado será o de revisão bibliográfica com a finalidade de discorrer sobre a importância simbólica da tipificação desses crimes. Primeiramente, discorrer-se-á sobre a construção histórica da relação de dominação do homem sobre os animais.

Em segundo momento, procura-se explanar a lei de maus tratos aos animais através de artigos científicos, doutrinas, leis específicas, jurisprudências, análise de dados estatísticos básicos e medidas protetivas que permeiam o tema. Ao final da pesquisa, pretende-se concluir o trabalho demonstrando qual é o papel do policial militar diante das ações de maus tratos aos animais, ou seja, qual conduta deve ser tomada a fim de resolver situações já existentes e diminuir crimes em potencial.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 RAÍZES HISTÓRICAS

A preocupação com o bem-estar dos animais pode ser vista em várias leis estabelecidas que vão desde os sacrifícios no Antigo Testamento, quanto a requisitos que os animais também precisam descansar no sábado. Em Atenas antiga, *Triptolemus*, um semideus grego também conhecido como "o mais antigo dos legisladores atenienses" estabeleceu a seguinte lei de que os sacrifícios aos deuses do Olímpio seriam apenas dos frutos da terra; e não de animais. Na Índia, entre 274-232 A.C, o rei Asoka publicou vários decretos de proteção aos animais (por

exemplo, seres vivos não deviam ser abatidos ou oferecido em sacrifício), e sim, promover a bondade e harmonia entre os seres vivos.

Como já se sabe os animais fazem parte da esfera dos seres vivos e, assim sendo, possuem, assim como os seres humanos, necessidades para conseguir viver. A diferença entre o homem e os animais, é que esse não desenvolve o ato de falar, logo, não consegue expressar, através da fala, suas necessidades mais básicas, como, por exemplo, pedir comida ou água. Logo, muitas vezes, são vítimas de maus tratos por pessoas maldosas ou que desconhecem as leis vigentes atualmente. Nesse sentido, nos dias de hoje, tem aumentado o número de organizações com o intuito de resguardar os direitos dos animais.

Peter Singer (1975), em *Libertação Animal*, tece algumas considerações acerca da moralidade:

[...] os humanos devem ter como base de consideração moral não a inteligência (temos o caso uma criança ou uma pessoa com problemas mentais) nem na habilidade de fazer julgamentos morais (criminosos e insanos) ou em qualquer outro atributo que é inerentemente humano, mas sim na habilidade de experimentar a dor. Como animais também experimentam a dor, ele argumenta que excluir animais dessa forma de consideração é uma discriminação chamada "especismo."³

Logo, o pensamento de proteger os animais, por parte do ser humano, tem se desenvolvido lentamente, em consonância as leis atuais, as quais visam coibir as antigas práticas de maus-tratos e violências.

Admitir e salvaguardar o bem-estar dos animais, reconhecer e manter os direitos naturais dos animais, respeitando suas vidas, ter um tratamento de bondade, não maltratá-los, proteger o bem estar deles, bem como proteger os benefícios dos mesmos ao ser humano, pode ser uma coexistência harmoniosa perfeita entre animais com humanos. No entanto, se analisarmos historicamente a relação entre o homem e o animal, pode se observar que nem sempre foi tão harmoniosa.

Historicamente marcados por discussões de defesa animal, poucos foram os autores que levantaram o *standard* de defesa aos animais. No campo filosófico estes estudos em prol da defesa dos animais, são bem remotos e nos remete aos tempos Greco-romanos. Plutarco e Porfírio defendiam a capacidade racional dos animais enquanto que, Ovídio e Sêneca defendiam que os animais possuíam a capacidade sensitiva da dor. É notório, portanto que,

³ A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, em 3-3-73, aprovada pelo Brasil, pelo Dec.legisl. n.º 54, de 24-6-75, e promulgada pelo Decreto n.º 76.623, de 17-11-75, com as alterações, em Gaborone, em 20-4-83, aprovadas pelo Dec-legisl. N.º 35, de 5-12-85, e promulgadas pelo Decreto n. 92.446, de 7-3-86.

desde a antiguidade clássica já se falava sobre os direitos dos animais, mesmo que ainda não com esta nomenclatura, apontando para o sofrimento dos animais que eram maltratados,

Na França, século XVII sob as fortes manifestações do período iluminista, Voltaire (1694/1778), importante ensaísta, escritor e filósofo iluminista francês, defensor não só das liberdades civis, religiosa, crítico voraz às instituições políticas monárquicas e outros se pensava à respeito dos animais. Nas ideias desse pensador, o animal é um ser provido de sentimentos. Inclusive, Voltaire (2002) traz como exemplo a história de um cão que perde seu dono e, tomado de sentimentos, anda de um lado para o outro a procura de seu proprietário.

Logo, nas ideias desse pensador, é necessário destacar o espírito humanista, já que os animais precisam ser bem tratados, porque também gozam de sentimentos, sendo imprescindível defender seus direitos.

Sob esta mesma linha de raciocínio, Darwin (1809/1882), afirma que não há grandes diferenças entre homens e animais, devido ao seiscentismo, ambos demonstram os sentimentos de dor, prazer, felicidade, etc. Outro cientista de peso que aprofunda mais este espírito de luta pelo direito animal é Einstein (1879 a 1955). Segundo ele, homens e animais estão e são iguais e entre ambos pode-se estabelecer semelhanças, inclusive, o físico destaca que se estão em posição de igualdade não há justificativas para o homem se alimentar de outro animal, justificando, assim, sua dieta vegetariana.

Em suma, o pensamento do cientista propõe a não morte dos animais em prol dos humanos, pois, como apontam os defensores dos direitos dos animais, a dieta vegetariana é um dos passos para aumentar as possibilidades de sobrevivência no planeta Terra.

2.2 A EVOLUÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação mais antiga de proteção aos animais, na esfera federal, no Brasil, ocorreu no ano de 1924, através do Decreto 16.590, o qual regulamentava as atividades das Casas de Diversões Públicas. O legislador proibiu uma série de práticas contra os animais, entre as quais estão as competições entre animais como touros e galos, implicando em sofrimento às criaturas.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), em seu artigo 3, nenhum animal poderá ser acometido de maus tratos ou sofrimento e, caso seja necessária a morte, deverá ser realizada de maneira a provocar o mínimo possível de sofrimento a ele. Logo,

a base desse artigo é o que já se mencionou anteriormente: os animais têm sentimentos e, assim sendo, perecem quando submetidos à violência.

No entanto, apenas no governo de Getúlio Vargas é que realmente esses seres indefesos tiveram reconhecimento de proibição de maus tratos ao ser promulgado o Decreto Lei nº 24.645, em 10 de julho de 1934. Este decreto se transformou na Lei Federal nº 3.688, que disciplina acerca das Contravenções Penais. Para fins didático-científico, a Lei Federal nº 6638, institui Normas à cerca da vivissecação de Animais. Quase 20 anos depois, esta lei é revogada pela lei nº 11.794 com o intuito de torná-la mais humanitária por assim dizer. Foi uma lei muito criticada por se tratar de autorizações especiais quanto ao uso de animais em experiências científicas.

A Lei Federal 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu teor, definições sobre o meio ambiente, poluição, recursos ambientais etc. Instituiu o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), e o relatório deste estudo (RIMA). Considerou também que os animais são parte do meio ambiente, tornando-os assim, bens públicos de interesse difuso.

Com a Constituição de 1988, a legislação brasileira avança e o Poder Legislativo demonstra interesse pelo bem estar animal. Tipifica como crimes inafiançáveis, os atentados aos animais silvestres nativos, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Federal 5.197/67, dentro do “Programa Nossa Natureza”. Ainda assim, os maus tratos cometidos contra animais domésticos e exóticos permaneciam como contravenções.

A proteção aos animais fundamenta-se na Constituição Federal em seu artigo 225 e parágrafo 1º, inciso VII, o qual delega ao Poder Público de:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Sob essa mesma guisa, a lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê os maus-tratos como crime de comina as penas, especificamente em seu artigo 32 tem esta mesma função de resguardar a proteção animal:

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O decreto 24645/34 (Decreto de Getúlio Vargas), artigo terceiro, determina quais atitudes podem ser consideradas como maus-tratos. Entre elas estão a prática de abuso, a manutenção em locais sem as devidas condições, os trabalhos excessivos, ações que se configuram como golpes ou mutilações, morte dolorosa.

O grande problema encontrado ao se abordar tema reside no fato de que, mesmo os animais tendo seus direitos garantidos pela legislação vigente, pouco se discute sobre tamanha crueldade e, quando abordado o tema, em sua maioria, fica em segundo plano. É inconteste que esse fato precise de um novo olhar para ser mudada a efetividade da aplicabilidade da lei. Nesse sentido, pensa-se: qual é a função da polícia militar quando informada de casos de maus-tratos a animais?

Fernando ao escrever um artigo para a associação do Ministério Público de São Paulo sobre o projeto de Lei Federal n 4.548/98, propôs uma alteração da redação do artigo 32 da Lei dos crimes ambientais. Na perspectiva do doutrinador, deveria se tipificar como crime os maus-tratos apenas contra animais silvestres, nativos e exóticos, sendo que as ações contra os animais domésticos, deixaria de ser crime. Nesse sentido, vê-se a incoerência da proposta, já que em todos os casos, tratam-se de animais, os quais são providos de sentimento, com o que vem se salientando ao longo deste trabalho. Não se justifica tradições e valores econômicos para justificar a morte de seres inocentes. Nos dizeres de Capez:

Por que proporcionar tratamento díspar a situações assemelhadas? A reprovabilidade da conduta do autor não é a mesma em ambas as formas de crueldade praticadas, isto é, não estaríamos diante do mesmo desvalor da ação, o que conduziria a idêntica punição? (CAPEZ, 2011).⁴

Como alternativa para resolver este impasse, seria a abolição da exploração animal dos eventos agropecuários, circenses entre tantos outros que representam a prisão e violência contra os animais que são retirados de seus habitats naturais. Outra opção seria a uma reorganização

⁴<http://amp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2185286/artigo-maus-tratos-contra-animais-a-importancia-da-repressaojuridica-dr-fernando-capez>.

da ideia de propriedade ou da sua qualificação como parte integrante do meio ambiente, já que esse tipo de classificação os deixa num patamar abaixo ao dos ditos “animais racionais”.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao citar Voltaire (2002), constatou-se que o animal é um ser dotado de sentimentos, tal qual o ser humano. Assim sendo, ao ser agredido, maltratado e sujeitado a situações precárias de existência, sofre. Porém, se denúncias não forem feitas, a polícia se vê impedida de realizar seu trabalho. Nesse sentido, seria de suma importância, já que a ação primeira do policial é preventiva, um trabalho da polícia militar, enquanto instituição, para a conscientização da população. Logo, aponta-se o primeiro papel que deveria ser feito pelo policial: desenvolver junto a população a ideia de que os animais devem ser protegidos, bem como a noção da importância da denúncia quando dos maus-tratos. Nessa perspectiva, seria muito interessante que a polícia em parceria com escolas e ONG's, que protegem os direitos dos animais, realizasse palestras, mostrando aos cidadãos a necessidade de se cuidar dos animais, que são seres carregados de sentimentos, bem como a função importantíssima de delatar quando se sabe das agressões.

Na revisão de literatura também se discorreu sobre alguns decretos, declarações e leis que tipificam as atitudes danosas aos animais como sendo crimes, tais como o decreto 16.590, que proibiu as chamadas “rixas” entre animais. Mesmo que esse documento seja de anos atrás, sabe-se que, ainda hoje, existem pessoas capazes de montar verdadeiros “palcos” para disputa de animais. Sendo assim, nestes casos, seria importante que o papel do policial militar fosse o de monitorar possíveis denúncias feitas tanto à esfera civil quanto à militar de locais onde acontecem tais atrocidades. Com isso, ao se fazer um policiamento ostensivo nas possíveis áreas dos crimes, seria de se esperar que esses não acontecessem. Assim, já foi possível estabelecer dois papéis da polícia militar no sentido de resguardar os animais: a conscientização da população, que seria uma atitude preventiva; e o patrulhamento de possíveis áreas onde se realizam rixas entre animais, o que seria uma atitude a fim de coibir a ação dos malfeitores.

Ademais, discutiu-se, também, na revisão bibliográfica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), a qual determina que o animal não pode sofrer maus-tratos,

bem como sobre Lei Federal 9.605/98, a qual prevê as atitudes que maltratam os animais como crimes. Nesse sentido, após a polícia militar realizar um trabalho de conscientização e patrulhamento com o objetivo de realizar ações preventivas contra as ações que denigrem o animal, caso as mesmas ainda ocorram é necessário que o policial, mediante denúncia, faça uso de meios legais para conter os agressores. Assim sendo, no caso de haver o acionamento da polícia militar em casos de malvadez contra qualquer tipo de animal, à polícia militar cabe a função de ir até o local e averiguar se, realmente, as denúncias procedem. Em caso afirmativo, providências devem ser tomadas com o intuito de livrar o animal da situação danosa. Assim sendo, o policial militar deve levar para arguição o sujeito responsável pelos maus-tratos. Também seria interessante prestar algum tipo de ajuda ou mesmo mediar o encaminhamento do animal que foi sujeitado a ações danosas para possível tratamento. Dessa forma, aponta-se o terceiro papel do policial militar diante dos maus-tratos: conter o agressor e propiciar ou mediar, sempre que possível, ajuda ao animal que teve seus direitos violados.

É de conhecimento geral que o artigo 32, da Lei Federal 9.605, determina que cabe à polícia averiguar as denúncias de maus-tratos, assim como tomar as medidas cabíveis nestes casos. Logo, se os casos foram registrados à esfera militar fica a cargo da equipe que estiver de plantão realizar os procedimentos padrões para fazer cessar tal crime, tendo ações que sejam éticas e respeitem os direitos que os animais têm e que já são, inclusive, determinados por leis há anos. Quando se tratam de situações emergenciais, o papel da polícia militar é ainda mais importante, porque deverão se dirigir até o local, com a maior agilidade possível, para tomar as medidas cabíveis. Como exemplo de ações a serem desenvolvidas pela polícia, pode-se citar o projeto de lei 623/05, de Campinas, o qual determina que a guarda municipal deverá dar atendimento a casos de abandono e maus tratos a animais, assim como também fiscalizar possíveis práticas abusivas.

Ademais, em casos de denúncias, o artigo 25, do capítulo III, da Lei 9.605/98, diz que nos casos em for verificada a veracidade de ações negativas para com os animais, caso a autuação tenha sido realizada pela polícia militar, cabe a ela zelar pelo bem estar do animal até que ele seja entregue a um órgão capaz de mantê-lo em condições favoráveis novamente. Logo, menciona-se mais um papel da polícia militar diante do tema exposto neste trabalho.

Assim sendo, após realizar a revisão bibliográfica, estudando diversos autores que discorrem sobre os direitos dos animais, bem como a legislação que os protege, aponta-se que os papéis do policial militar diante dos maus-tratos, primeiramente no sentido de conscientizar a população tanto a não maltratar, bem como a denunciar quando tais atrocidades forem de conhecimento. Além disso, cabem também ao agente realizar um trabalho a fim de coibir ações

que sejam vexatórias aos animais, como, por exemplo, as rixas. Caso, mesmo após essas duas etapas ainda ocorram os crimes contra os animais, fica a serviço da polícia militar, quando da denúncia, ir até o local, tomar todas as medidas cabíveis para que os culpados sejam punidos, bem como zelar pelo bem-estar do animal até que o mesmo seja encaminhado a órgão competente.

4. CONCLUSÃO

A partir das pesquisas desenvolvidas ao longo deste trabalho acerca do objeto de estudo que se escolheu, foi possível chegar a algumas respostas sobre a questão norteadora deste artigo, a qual era “qual o papel do policial militar diante das ações de maus tratos aos animais?”.

Dessa forma, pôde-se ver que o policial militar tem diversas condutas a serem desenvolvidos quando o assunto está relacionado à violência contra animais. Como se apontou, anteriormente, a primeira função está ligada a conscientização da população. Se não forem realizadas denúncias de ações negativas, não será possível que os culpados sejam levados a investigação. Por isso, mostrou-se que uma das ações do policial militar está relacionada à formação de pensamento crítico na população através da organização de palestras junto a população com o auxílio de ONG's que já cuidem de animais, mostrando, em suma, o quanto os animais maltratados sofrem, salientado, assim, a importância das denúncias.

Pelo que foi exposto, percebe-se, então, que o primeiro trabalho a ser desenvolvido pela instituição militar está relacionado a prevenção dos crimes, já que ao incentivar a denúncia, salienta-se também a visão de que tais crimes não ficarão impunes.

Além disso, através de revisão bibliográfica, constatou-se que as criaturas são seres dotados de sentimentos, bem como de direitos, entre os quais está a proibição das chamadas rixas. Logo, outra função da polícia militar, que se sugeriu como resposta a questão motivadora deste artigo, são as rondas em locais nos quais se sabe que ocorrem “brigas” entre animais, uma vez que o monitoramento irá coibir a ação daqueles que se divertem com as chamadas “lutas” entre animais.

Além disso, ao realizar as leituras da etapa de revisão de literatura, percebeu-se que os animais têm direitos resguardados pela legislação e caso alguém atente contra o bem-estar desses deve ser levado a delegacia para posteriores investigação. Portanto, notou-se outra função do policial militar, ligada a ações negativas para com os animais, a qual seria a ida até o local para averiguação de denúncias sobre maus-tratos. Nesse sentido, a polícia precisa

atender prontamente aos chamados, verificar a veracidade das denúncias e, caso as mesmas sejam verdadeiras, encaminhar os indiciados até a delegacia para que se prossiga com a investigação. Ademais, também está determinado por lei, que o animal também seja levado e cuidado até que alguma ONG o pode atender. Conclui-se, dessa maneira, que o policial militar tem diversas condutas que devem ser tomadas, as quais vão desde ações preventivas até operações para prender os indivíduos que estejam desenvolvendo ações que violem os direitos dos animais. Como se sabe, o assunto que serviu como objeto de estudo para esta pesquisa é extenso, não sendo possível esgotá-lo neste artigo. Por isso, espera-se que este tema sirva ainda como sugestão para pesquisas posteriores a fim de que, de fato, possa se destinar um olhar amigo e cuidadoso para os animais, que, como se salientou demasiadamente são seres dotados de sentimentos e direitos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Silvana. (org.). **Visão abolicionista** - Ética e Direitos Animais. São Paulo: Editora Libra Três, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Ed. LumenJURIS, 2005.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum Jurídico. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. In: Vade Mecum Jurídico. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas**, em 27 de janeiro de 1978.
- JOY, Melanie. Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas – **Uma introdução ao carnismo**. São Paulo: Ed. Cultrix, 2014.
- JUS BRASIL. Fernando Capez. **Maus tratos contra animais**: a importância da repressão jurídica. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com/noticias/2185286/artigo-maus-tratoscontra-animais-a-importancia-da-repressao-juridica-dr-fernando-capez.>>.
- Acesso em: 08 jan. 2018.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira. (org.); STEIGLEDER, Annelise Monteiro. (org.). **Crimes ambientais – Comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Foutoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto. (org.); DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. (org.);

SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). FENSTERSEIFER, Tiago. (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos – **Uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno Nogueira. **Direitos fundamentais dos animais** – A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2012.

PAULA. Elga Helena de Almeida <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf> Acessado em 22 de fevereiro de 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os animais – **Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.